VERBO

AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E A PANDEMIA DE CORONA VÍRUS NO BRASIL

PATRÍCIA CASTRO DUTRA

DIREITO **PENAL, CÍVEL** E JUIZADOS ESPECIAIS

RESUMO E ABSTRACT

Este artigo consiste em uma breve análise sobre o instituto da audiência por videoconferência no Brasil, sua utilização e previsão legal nas áreas penal, cível e dos juizados especiais.

This article consists of a brief analysis of the videoconference hearing institute in Brazil, its use and legal provision.

PALAVRAS-CHAVE:
AUDIÊNCIA. VIDEOCONFERÊNCIA. CÍVEL. PENAL. JUIZADO ESPECIAL PANDEMIA. LEGISLAÇÃO.

A contrário do que a maioria das pessoas imagina, a realização de audiências por videoconferência já ocorre no Brasil desde 2009, de modo que seu uso no Poder Judiciário nacional não é uma novidade decorrente da pandemia de Corona Vírus (Covid-19). Esse sistema de realização de audiências por videoconferência teve início na área penal, mas atualmente é utilizada também na cível e nos juizados especiais.

Em 2009, a Lei nº 11.900 estabeleceu alterações nos artigos 185, §2º, e 222, §3º, do Código de Processo Penal, as quais criaram a possibilidade de interrogatório do réu preso e de oitiva de testemunhas por meio de video conferência (art. 1º, Lei nº 11.900/09).

A regra continua sendo a oitiva presencial das partes e testemunhas. Excepcionalmente, porém,o juiz poderá,de ofício ou a requerimento das partes, realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que através de decisão fundamentada. Não obstante, essa medida se justifica nas seguintes hipóteses (art. 185, §2º, I a IV,CPP):

I — Prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento.

II — Viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimeto em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal.

III — Impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código.

IV — Responder à gravíssima questão de ordem pública.

Nessa modalidade, o réu é ouvido no estabelecimento penal onde se encontra recolhido, e o Juiz e o Membro do Ministério Público ficam nas dependências do Foro, não havendo a necessidade de deslocamento físico de nenhuma das partes.

Esse sistema permite, inclusive, que o réu preso participe de todo o ato de instrução processual, acompanhando a oitiva da(s) vítima(s) e testemunha(s), até que chegue ao final da instrução, momento do seu interrogatório.

Mesmo através da videoconferência, sempre se garante ao réu preso os seus direitos e garantias, dentre os quais destacamos o direito de entrevista reservada com seu Advogado ou Defensor Público. Isso é possível graças à tecnologia, que garante o acesso a “canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência de fórum, e entre este e o preso.” (art. 185, §5º,CPP).

Também é possível a realização de video conferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para a prática outros atos processuais envolvendo pessoas que estejam presas, como por exemplo, a necessidade de acareação entre as partes do processo, o procedimento de reconhecimento, a inquirição de testemunhas e até mesmo a tomada de declarações do ofendido (art. 185, §8º, CPP).

Em reforço a esse entendimento, o artigo 222, §3º, do CPP, ressalta que a testemunha residente fora da área de jurisdição do juiz, também poderá ser inquirida através de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Esse procedimento permite um ganho real de celeridade e economia na instrução do processo, evitando a expedição de cartas precatórias a outras Comarcas.

A realização de atos processuais através dessas modalidades não é exclusividade da área penal.

Em 2015, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, passaram a ser previstas audiências por videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real também no âmbito civil (art.236,§3º). Há previsão para que a audiência de Conciliação ou de Mediação possa ser realizada por meio eletrônico (art. 334, §7º, CPC).

Posteriormente, em 2017, com a realização da I Jornada de Direito Processual Civil, essa previsão foi mais além.O Enunciado 25,da citada Jornada,incluiu os juizados especiais na possibilidade de realização de audiências de conciliação ou mediação por videoconferência, e também aumentou as possibilidades de uso da tecnologia para a realização dessas audiências, inverbis:

“As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa on-line, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes.”

Além das audiências de conciliação e mediação, o artigo 385, §3º, do CPC, faculta a coleta do depoimento pessoal das partes através de audiências por videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para os casos em que a parte resida fora da comarca, seção ou subseção judiciária em que tramita o processo.

Atualmente, em razão da pandemia de Corona Vírus, estes procedimentos à distância ganharam publicidade. Com as dificuldades trazidas pelo fechamento do Poder Judiciário e pela necessidade de distanciamento social,foram editadas mais duas importantes normas a respeito: a Lei nº 13.994/20 e a Resolução nº 314, doCNJ.

A Lei nº 13.994/20, entrou em vigor no dia 27 de abril de 2020, e alterou a legislação dos Juizados Especiais Cíveis,visando autorizar a realização de atos não presenciais para a tentativa de conciliação. Para tanto, foram alterados os artigos 22 e 23 da Lei nº9.099/95.

O artigo 22, da lei dos juizados especiais dispõe que "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.".

Antes da alteração pela Lei nº 13.994/20, o artigo 22 da Lei nº 9.099/95possuía apenas um parágrafo único, o qual agora foi convertido no §1º, mantendo seu texto original ("Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.").

E, com a alteração promovida pela Lei nº 13.994/20, houve o acréscimo do parágrafo segundo, autorizando a conciliação não presencial, através do uso de **“recursos tecnológicos disponíveis de sons e imagens em tempo real”.** Ainda, foi acrescido que o resultado da tentativa de conciliação será reduzido a escrito, com os anexos pertinentes. A lei, contudo, não esclarece quais seriam os anexos pertinentes.

Essa alteração veio confirmar o que já estava disposto, desde 2017, no já citado Enunciado 25, da I Jornada de Direito Processual Civil, que incluiu os juizados especiais na possibilidade de realização de audiências de conciliação ou mediação por **“videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa on-line, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes”.**

Outra alteração trazida pela Lei nº 13.994/20, foi no artigo 23, da Lei nº 9.099/95, o qual dispunha que em não comparecendo o demandado, o juiz togado proferirá sentença. Agora, também será proferida sentença pelo juiz togado, caso o demandado se recuse a participar da audiência de tentativa de conciliação não presencial.

Ainda, em maio de 2020, entrou em vigor a Resolução nº 314/CNJ, a qual autoriza, do seu artigo 3º, a realização de atos em processos eletrônicos (judiciais e administrativos), por meio eletrônico ou virtual, à exceção daqueles que tramitam perante o STF e a Justiça Eleitoral.

Nessa Resolução, dentre outros, o CNJ estabeleceu normas gerais de aplicação dos meios eletrônicos e virtuais aos processos, incluindo a ressalva de que os atos processuais que não puderem ser realizados dessa maneira, deverão ser adiados, após decisão fundamentada do juiz.Isso se dará mediante provocação da parte, que não tendo condições de praticar o ato por absoluta impossibilidade técnica ou prática, informará ao juiz e este deverá adiar a realização do ato.

Essa norma é de suma importância, pois sabemos que nem todos têm acesso a internet banda larga de boa qualidade, a aparelhos telefônicos, tablets e computadores compatíveis com essa prática. E, mesmo os que os possuem podem não ter as condições práticas para o ato, impossibilitando da mesma forma a sua realização.

A Resolução nº 314, do CNJ, também trouxe a possibilidade de realizar sessões virtuais de julgamento, tanto nos tribunais quanto nas turmas recursais dos Juizados Especiais (art.5º). Nessa modalidade, fica assegurado aos advogados a realização de sustentação oral, desde que requerida com antecedência mínima de 24 horas, cumprindo o requisito do artigo 937, § 4º, do CPC.

Importante mencionar que o citado artigo 937, §4º, do CPC, já previa ao advogado a realização de sustentação oral por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real desde 2015. Essa norma era aplicável em relação aos advogados que possuem domicílio profissional em cidade que não seja a da sede do tribunal e, com a Resolução nº 314, do CNJ, essa faculdade se estendeu a todos os advogados, em todas as cidades.

A ferramenta sugerida para a prática de atos virtuais por videoconferência é a Cisco Webex, a qual foi disponibilizada gratuitamente pelo Conselho Nacional de Justiça em seu site **www.cnj.jus.br**

Contudo, o uso dessa ferramenta é apenas uma sugestão, podendo os juízos e tribunais valerem-se de outras equivalentes, desde que permitam a imediata disponibilização dos seus arquivos no andamento processual, para que tanto as partes quanto os seus procuradores tenham pleno acesso ao processo e suas peças.

Uma importante disposição da Resolução nº 314 do CNJ, é a contida no seu artigo 6º, §3º, no qual fica expressamente vedada qualquer forma de atribuição de responsabilidade aos procuradores, seja pelo comparecimento das partes, seja pelo comparecimento das testemunhas a quaisquer locais que não sejam prédios oficiais do Poder Judiciário para a realização de audiência por videoconferência. E nem poderia ser diferente, não sendo possível nem razoável incumbir o procurador da parte da realização e responsabilização de ato que não depende dele.

Além disso, as audiências por videoconferência somente ocorrerão se não houver nenhuma dificuldade de intimação das partes e das testemunhas, visando não causar qualquer espécie de prejuízo às partes ou à instrução processual.

Da análise de todos estes dispositivos acima referidos, tiro algumas conclusões:

- **A realização de atos processuais e audiências por meio de videoconferência não é novidade no Brasil e não surgiu por conta da pandemia de Corona Vírus/Covid-19**

- **Todos os atos processuais e audiências realizados por meio eletrônico ou virtual devem ser realizados com transmissão de sons e imagens em tempo real, ou seja, não devem ser gravados vídeos/áudios, mas sim realizado o ato diante de todos, sob pena de afronta às garantias individuais e processuais, e também sob pena de afrontar as prerrogativas doadvogado**

- **Embora já existente a previsão legal e até mesmo a utilização dos meios eletrônicos e virtuais nos processos, houve a expansão do uso dessas ferramentas em consequência da necessidade de continuar a prestação jurisdicinal durante**

- **Muitas dessas práticas certamente permanecerão no período pós pandemia Covid-19, agregando celeridade e economia ao processo**

Por fim, entendo muito úteis as audiência por meio virtual ou eletrônico, mas as mesmas somente devem ser realizadas em audiências de tentativa de conciliação e/ou mediação, pelomenos no formato atual. Explico: atualmente as partes e as testemunhas são ouvidas em suas casas, em seus locais de trabalho, ou até mesmo no escritório dos procuradores das partes, cada um com seus clientes e testemunhas.

Esse procedimento, contudo, é extremamente temerário e não garante a isenção durante o depoimento. Tanto a testemunha quanto a parte podem estar sendo coagidas, ameaçadas ou até mesmo instruídas, pois estão fora de uma instalação oficial do Poder Judiciário, possibilitando um sem número de situações prejudiciais e até perigosas.

Não há como garantir, por exemplo, a incomunicabilidade entre as testemunhas, assim como não há como garantir que não estão sofrendo nenhuma espécie de influência durante seus depoimentos com alguém lhes sinalizando o que devem ou não manifestar, acabando com todas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e docontraditório.

Entendo que os atos processuais e audiências, mesmo nos juizados especiais, são de extrema importância, e a sua flexibilização não pode, em hipótese alguma, ferir qualquer garantia ou princípio,

seja das partes, seja do processo. É assim que funciona o Estado Democrático de Direito, com normas claras, preestabelecidas e com a defesa das garantias individuais e processuais.

Por óbvio que não podemos deixar de evoluir junto com a tecnologia, e sou totalmente favorável ao seu uso, desde que adotando-se cuidados mínimos, como por exemplo, realizar instrução processual somente com a disponibilização de sala própria em prédio do Poder Judiciário, para a realização da videoconferência.

As partes e testemunhas seriam ouvidas lá, em ambiente neutro, imparcial e seguro, onde a violação das garantias é mais difícil de ocorrer. Apresentando-se as partes e testemunhas nesse ambiente, no horário previamente agendado, juiz, promotor e procurador estariam cada um no seu próprio ambiente, com acesso virtual. Dessa forma, todos participariam com segurança, independência, sem aglomerações e sem riscos às partes e testemunhas.

SOBRE A AUTORA

Patrícia Castro Dutra é formada em Ciências Jurídicas e Sociais em 2002, pela PUC/RS; Advogada atuante desde 2004; Sócia do Escritório Andréa Ferrari Advogados Associados; Pós-Graduação em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Verbo Jurídico; Pós-Graduanda em Prática Sistêmica do Direito e das Constelações Familiares no Sistema de Justiça, pela Verbo Jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

WERNECK, Leando Aragão & MARTINEZ, José Manuel Fonseca, Efeitos e problemas da Lei 13.994/20 sobre o procedimento nos Juizados Especiais, disponível em: www.migalhas.com.br

SILVEIRA, Paulo; Audiência Virtual quando a parte ou testemunha não possui acesso à tecnologia, disponível em: www.paulosilveiraadv.jusbrasil.com.br

PEREIRA, Luiz Fernando Casgrande & SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno, Audiência de instrução virtual em tempos de pandemia, disponível em: www.conjur.com.br

Bibliografia:
Código de Processo Penal;
Código de Processo Civil;
Lei nº 9.099/95;
Lei nº 11.900/09;
Lei nº 13.994/20;
Enunciado 25, I Jornada de Direito Processual Civil
Resolução nº 314, Conselho Nacional de Justiça